

MEMORIAL JURÍDICO COMPLEMENTAR

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATOS/PB

Ref.: Inquérito Civil nº 001.2025.054978

Investigado: Município de Patos/PB

I – OBJETO, FINALIDADE E CARÁTER COLABORATIVO

O presente Memorial Jurídico Complementar é apresentado em caráter **colaborativo e técnico**, com a finalidade de **subsidiar o aditamento da Portaria de Instauração** do Inquérito Civil nº 001.2025.054978.

Busca-se demonstrar que as irregularidades apuradas **não se restringem ao custeio pontual do Programa PAI**, mas revelam **um modelo sistêmico e reiterado de confisco salarial**, precarização do trabalho, burla ao concurso público e **financiamento inconstitucional de política pública**, com especial gravidade no **Art. 16 da Lei Municipal nº 5.542/2021**, cujos vícios não legitimam os descontos, mas **confessam a sua ilegalidade institucionalizada**.

II – NOVOS FATOS RELEVANTES E AGRAVANTES PARA ADITAMENTO

1. Vício de Consentimento e Violação à Vinculação ao Edital

Os servidores contratados por meio de **processos seletivos públicos** submeteram-se a **editais que não previam qualquer desconto salarial** para financiamento do Programa PAI.

A imposição do desconto **após a contratação**, ou apenas no **primeiro pagamento**, viola frontalmente:

- o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**;
- a **boa-fé objetiva**;
- a **segurança jurídica do certame**.

Eventual “consentimento” posterior é **juridicamente inválido**, pois obtido sob **pressão implícita de perda do vínculo precário**, caracterizando **vício de vontade** incompatível com o Direito Administrativo.

2. A Fraude da Contratação via MEI e o Reincidente Alerta do TCE-PB

Entre os exercícios de **2021/2022 a 2024**, há indícios robustos de que o Município de Patos utilizou **Microempreendedores Individuais (MEIs)** para o desempenho de **atividades-fim**, em flagrante burla ao concurso público e aos direitos trabalhistas.

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)** já se manifestou reiteradamente:

- **Novembro de 2023 (1ª Câmara):** determinação de rescisão de contratos MEI na Secretaria de Educação;
- **Abril de 2024 (2ª Câmara):** decisão semelhante na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Tais contratações foram reconhecidas como **vínculo empregatício disfarçado**.

Agravantes:

- Supressão de direitos básicos: férias, 13º salário e proteção previdenciária;
 - Incidência adicional do **desconto compulsório de 1,5%**, aprofundando a exploração de trabalhadores em **hipervulnerabilidade social**;
 - Persistência dos descontos mesmo após **alertas formais da Corte de Contas**, revelando **dolo administrativo**.
-

3. A “Facultatividade” como Armadilha Jurídica

O termo “**contribuição facultativa**” previsto no Art. 16 da Lei nº 5.542/2021 constitui **vício semântico e jurídico**.

No Direito Administrativo:

- Facultatividade exige **liberdade real e prévia**;
 - O desconto automático em folha **inverte o ônus**, obrigando o servidor a se expor politicamente para cessá-lo;
 - Tal dinâmica configura **consignação compulsória disfarçada, vedada para fins não previdenciários**.
-

III – ANÁLISE DOS VÍCIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 16

(Lei Municipal nº 5.542/2021)

O Art. 16 revela uma **pretensão arrecadatória ampla, genérica e inconstitucional**, ao instituir desconto de 1,5% sobre:

“todo e qualquer pagamento efetuado pela prefeitura (...) inclusive remunerações e salários de servidores, contratados e cargos comissionados”.

1. Incompetência Federativa

O Município **não possui competência constitucional** para instituir contribuições sobre remuneração fora do regime previdenciário, em violação direta ao **Art. 149 da Constituição Federal**.

2. Afronta à Irredutibilidade Salarial

A incidência do desconto sobre salários e remunerações:

- Viola o **Art. 7º, VI, da CF**, aplicável aos servidores por força do **Art. 39, §3º**;
 - Reduz o salário líquido para custear política pública, o que é **vedado por lei**.
-

3. Generalidade Confiscatória

O dispositivo **não restringe a incidência ao Programa PAI**, mas autoriza descontos sobre:

- servidores efetivos;
- contratados por processo seletivo;
- comissionados;
- fornecedores e prestadores de serviços.

Tal generalidade explica a aplicação sistêmica do desconto em **diversas secretarias**, como Saúde e Desenvolvimento Social.

4. Desvio de Finalidade Orçamentária

Embora a lei afirme que o Programa PAI será custeado com “recursos próprios”, cria-se um **financiamento paralelo**, à margem:

- da **unidade orçamentária**;
 - da **universalidade do orçamento público**.
-

5. Distorção de Contratos Administrativos

A incidência do percentual sobre fornecedores e obras públicas:

- rompe o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos**;
 - gera **repasse indireto de custos ao próprio erário**;
 - configura burla às regras licitatórias.
-

IV – A CONTRADIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Lei Municipal nº 6.246/2025)

A Lei nº 6.246/2025:

- reajustou o benefício do PAI para **R\$ 130,00**;
- autorizou expressamente **ajustes orçamentários legítimos**.

Ainda assim, a gestão **persistiu no financiamento irregular via descontos salariais**, o que evidencia:

- **desvio de finalidade**;
 - **enriquecimento ilícito da administração** às custas do servidor;
 - absoluta desnecessidade do mecanismo confiscatório.
-

V – DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS E ADITAMENTO À INVESTIGAÇÃO

Diante da gravidade e do caráter sistêmico das irregularidades, sugere-se a Vossa Excelência:

1. **Ampliação do Objeto do Inquérito**
Para abranger **todos os servidores contratados**, inclusive:
 - processos seletivos;
 - contratos MEI;
 - todas as secretarias municipais onde o desconto é aplicado.
 2. **Requisição e Análise dos Editais**
Para comprovar a **ausência de previsão de descontos**, caracterizando violação à vinculação ao edital.
 3. **Extensão Temporal da Investigação**
Requisição de:
 - folhas de pagamento;
 - demonstrativos de valores descontados e repassados ao PAI **desde o início da vigência da Lei nº 5.542/2021 (2021/2022)**, afastando a limitação aos últimos 06 meses.
 4. **Oitivas Estratégicas com Garantia de Sigilo**
Especialmente de servidores de postos de saúde, setores periféricos e contratados vulneráveis, **com preservação da identidade**, diante do risco concreto de retaliações.
-

VI – DA LIMITAÇÃO PROBATÓRIA NA OITIVA EXCLUSIVA DE SERVIDORES LOTADOS NO PROGRAMA PAI

(Complementação metodológica às diligências já determinadas)

Sem prejuízo das diligências já determinadas por este Douto Parquet, faz-se necessária **reflexão complementar quanto ao recorte subjetivo das oitivas inicialmente previstas**, especialmente quando limitadas aos **servidores que atuam diretamente no Programa PAI**.

Conforme já destacado nos despachos ministeriais, os servidores lotados no setor do Programa PAI **possuem, em sua maioria, estreita relação funcional, hierárquica e de confiança** com a gestão municipal e com a Secretaria titular da pasta responsável. Tal circunstância, embora compreensível do ponto de vista administrativo, **impacta diretamente a liberdade psicológica e funcional para a prestação de depoimentos espontâneos**, sobretudo em investigação que apura prática potencialmente ilícita da própria administração.

Nesse contexto, a colheita de informações **exclusivamente** junto a servidores diretamente vinculados ao Programa PAI **pode não refletir a real dimensão da prática investigada**, na medida em que:

- o ambiente de trabalho encontra-se sob **maior vigilância política e administrativa direta**;
- há **dependência funcional imediata** da gestão responsável pela execução do programa;
- subsiste o **temor objetivo de retaliações**, ainda que veladas, em vínculos contratuais precários.

Por outro lado, os **servidores contratados de setores periféricos**, especialmente das Secretarias de Saúde, Assistência Social e demais pastas onde o desconto compulsório de 1,5% igualmente incide, **vivenciam a mesma prática lesiva**, porém em ambientes menos diretamente subordinados à gestão do Programa PAI, o que:

- amplia a **liberdade de manifestação**;
- reduz o risco de **autocensura institucional**;
- favorece uma **colheita probatória mais fidedigna e isenta**.

Ressalte-se que o próprio teor do Art. 16 da Lei Municipal nº 5.542/2021 **não restringe o desconto aos servidores do PAI**, mas autoriza a incidência sobre “todo e qualquer pagamento” efetuado pela municipalidade, incluindo contratados de diversas secretarias, o que **justifica e impõe** uma investigação **para além do núcleo do programa**.

Dessa forma, para assegurar a **efetividade da instrução probatória**, a **verdade material** e a **proteção dos trabalhadores hipervulneráveis**, mostra-se imprescindível:

- a realização de oitivas com **servidores contratados de outros setores atingidos pelos descontos**, e não apenas do Programa PAI;
 - a **garantia expressa de sigilo de identidade**, como já prudentemente mencionado por este Parquet, diante do risco concreto de retaliações;
 - a compreensão de que tais depoimentos **não ampliam indevidamente o objeto da investigação**, mas apenas revelam seu **caráter sistêmico**, já evidenciado nos autos.
-

VII – CONCLUSÃO

Os fatos aqui expostos demonstram que o Art. 16 da Lei Municipal nº 5.542/2021 **não legitima os descontos**, mas **confessa uma prática institucionalizada de confisco salarial**, sustentada por:

- vícios constitucionais insanáveis;
- reiteradas burlas ao concurso público;
- exploração de trabalhadores precarizados;
- financiamento irregular de política pública.

Respeitosamente.